



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.002897/2006-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.754 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria Auto de Infração IPI
Recorrente LG ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 28/09/2000 a 19/11/2001

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade quando o auto de infração preenche os requisitos legais, o processo administrativo proporciona plenas condições à interessada de contestar o lançamento e inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972.

ZFM. FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. COMPETÊNCIA DA RFB.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil tem plena competência para a fiscalização de tributos federais na ZFM, não dependendo de manifestação prévia da Suframa para o exame de operações que envolvam o cumprimento de Processos Produtivos Básicos.

ZONA FRANCA DE MANAUS. IPI. ISENÇÃO. PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO. DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO. LANÇAMENTO.

A isenção do IPI para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus condiciona-se ao cumprimento do respectivo Processo Produtivo Básico, inclusive para as vendas destinadas à Amazônia Ocidental.

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA. FRAUDE.

Não estando comprovado com elementos contundentes o intuito de fraude, deve ser afastada a aplicação da multa qualificada.

TAXA SELIC. JUROS. INCIDÊNCIA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são

devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.” (Súmula CARF Nº 4).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Francisco José Barroso rios fará declaração de voto.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco José Barroso Rios, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, José Henrique Mauri, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Luiz Augusto do Couto Chagas e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar os fatos adoto o relatório elaborado na decisão recorrida, abaixo transcrita:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado Auto de Infração, através do qual foi constituído o crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, decorrente do descumprimento de Processo Produtivo Básico – PPB, estabelecido para produtos a serem fabricados na Zona Franca de Manaus – ZFM, no valor de R\$ 8.651.111,13, incluídos os juros de mora e a multa proporcional.

2. No campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 02), constam as seguintes informações, ao final tipificadas:

2.1. Infração apurada pela Fiscalização: “DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES NECESSÁRIAS À PERMANÊNCIA NO REGIME – ZONA FRANCA DE MANAUS”;

2.2. A empresa burlou o pagamento de tributos através do PPB, pois deveria industrializar placas a partir dos insumos importados ou valer-se do que estipulado no Decreto n.º 783/83, que determina a importação de Placas de Circuito Impresso – PCI montadas, com seus componentes, até o limite anual de 18%, de acordo com as regras estipuladas na Portaria Interministerial n.º 02/95;

2.3. A empresa adquiriu, no comércio local, PCIs da empresa TDK DA AMAZÔNIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (TDK), que, por sua vez, importou as placas já montadas para atender a empresa LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA. (LG), conforme comprovado em fiscalização anterior;

2.4. Assim procedendo, a empresa não só teria contaminado o seu PPB para os processos industriais referentes aos produtos CP-14J50, CP29Q30P, CP-29Q50, DVD 3230N, DVD-3351N e WP 23Q10, abdicando assim dos benefícios fiscais destinados às indústrias instaladas na ZFM, como também, em tese, cometeu crime fiscal, quando, com o intuito de burlar a fiscalização, reduziu a base de cálculo dos impostos incidentes nas saídas das mercadorias do seu estabelecimento;

2.5. Ficou demonstrado que a empresa descumpriu as obrigações necessárias à fruição dos benefícios da ZFM, no que se refere aos Demonstrativos do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação – DCR de n.ºs 002397, 002378, 003661, 008236, 008237, 008790, 03862, 03865, 008829, 009780, 000643, 06378, 010023, 010338, 008780, 03861, 010338, 03862, 010023, 03865, 03851, 008829, 02712, 03293, por desobediência ao disposto no Decreto n.º 783, de 25 de março de 1983, Anexos VII e XI, e Portaria Interministerial n.º 7, de 25 de fevereiro de 1998, conforme constatado anteriormente (cópia do Relatório de Diligência Fiscal em anexo);

2.6. Tendo em vista a infração reportada, o contribuinte perde o direito à isenção do IPI, sem direito à compensação e à redução do Imposto de Importação na saída, e passa a ser penalizado com multa de 150% (cento e cinquenta por cento), agravada em virtude do que determina a legislação.

3. No Relatório de Diligência Fiscal, cuja cópia se encontra acostada às fls. 78/88, a autoridade diligenciadora expôs os seguintes fatos:

3.1. A diligência teve origem na conversão de julgamentos de autos de infração lavrados contra a empresa LG, ora autuada, formalizados através dos processos n.ºs 10283.004094/2002-91 e 10283.004095/2002-35, para que se esclarecessem questões que restaram obscuras;

3.2. O crédito constituído no presente auto de infração resulta da conclusão de que o contribuinte em tela descumpriu obrigações necessárias para a fruição de benefícios do regime na ZFM, no que concerne aos DCRs n.ºs 2397, 2378 e 3261, todos de 30 de março de 2000, e 8236, 8237 e 8238, de 22 de agosto de 2000, por desobediência ao disposto no Decreto n.º 783, de 25 de março de 1983, Anexos VII e XI, observação n.º 2, *in verbis*: “Fica permitida a importação de placas de circuito impresso montadas, com seus componentes, até o limite de 18% (dezoito por cento), sendo que esse limite será calculado tomando-se como 100% (cem por cento) da qualidade de placas de circuito impressos, de montagem nacional, utilizada pela empresa no ano anterior”. A Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT n.º 7, de 25 de março de 1998, estabeleceu que o percentual de 18% se estende à qualquer tipo de PCI montada com seus componentes, destinada à fabricação de aparelhos de áudio e vídeo, e altera o percentual, para o ano de 1999, para 15% e, a partir de 2000 em diante, para 12%;

3.3. As diligências solicitadas pelas DRJs visaram, basicamente, a esclarecer a razão pela qual, apesar de os DCRs se referirem ao período compreendido entre 30/03/2000 e março de 2001, a autoridade autuante considerou, como períodos de apuração, os anos de 1999 a 2001, bem como o fato de que, na determinação dos fatos geradores das obrigações tributárias, não se ateve ao período de entrada dos insumos nem à quantidade de insumos necessários na produção (relação insumos/produto). Consideraram, também, que os elementos carreados aos autos não eram suficientes para a constituição do crédito tributário, vez que não trariam a comprovação de que as placas eram realmente importadas, tampouco em que produtos foram agregadas, já que a autoridade autuante juntou notas fiscais da empresa TDK, vendendo PCIs e controles remotos com PCIs para a LG e um bilhete que comprovaria a fraude;

3.4. O contribuinte foi intimado a apresentar uma série de documentos e informações (*vide* fls. 80/81). Como não atendeu à intimação, após várias solicitações para dilação de prazo, foi autuado por embargo à fiscalização;

3.5. Intimada para apresentar as importações referentes às notas fiscais de saída para a empresa LG, a TDK apresentou Declarações de Importação – DI, com faturas e conhecimentos de embarque. Da análise da documentação, constatou-se que todas as faturas, exceto as referentes às DIs n.ºs 97/0257148-0 e 98/0240749-6, apresentam alternativamente o modelo do produto ou a referência das partes e peças, referindo-se sempre a kits completos de PCIs já montadas e controles remotos (também com placas montadas) para televisores e aparelhos de DVD. A quantidade de kits é sempre igual à quantidade de controles remotos importados, de modo que se pôde vincular as importações de insumos com os produtos finais e a quantidade de placas por produto (**passa a relacionar as notas fiscais de saída da TDK para a LG, especificando os respectivos insumos e o produto final produzido por esta última**);

3.6. Constatou-se que se tratam de importações casadas, nas quais a LG, quando não figura como consignatária da mercadoria (como no caso do conhecimento de carga APLU 00/0470520-8, que, por sua vez, foi disponibilizada à

TDK em 29/05/2000, como comprova carimbo aposto por Auditor-Fiscal no comprovante de importação; deu entrada na LG no dia seguinte, documentada pela nota fiscal n.º 1415), aparece como parte a ser notificada (como no conhecimento PNLSEL40009287, que instruiu a DI n.º 00/0859894-5, na qual a LG figura como “notify party”);

3.7. Esse procedimento visa a burlar os controles da SUFRAMA e evitar que as PCIs montadas, com seus componentes, importadas pela TDK, sejam contadas no limite anual de 12% (doze por cento) de importação permitida à LG, conforme Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT n.º 7 de 25/02/1998 e anexo XI do Decreto n.º 783, de 25/03/1993;

3.8. Foram juntados também DCRs dos produtos nos quais houve descumprimento do PPB para a fruição dos benefícios na ZFM, com a introdução de PCIs importadas pela TDK **(passa a relacionar DCRs referentes aos períodos nos quais houve internações destes produtos, até o limite quantitativo dos kits importados pela TDK)**;

3.9. Houve pagamento antecipado de várias importações efetuadas pela empresa TDK, e o comprador da moeda estrangeira, nos contratos de câmbio fechados, foi a LG **(passa a relacionar as DIs)**;

3.10. Tudo isso caracteriza a interposição fraudulenta nas importações da empresa TDK, que se prestou a encobrir os reais adquirentes das placas. Além disso, a LG “comprou” em duplicidade os referidos insumos, uma vez que **comprou** a moeda estrangeira para liquidação do contrato de câmbio e recebeu as mesmas mercadorias como **compradas** da empresa TDK;

3.11. As DIs nas quais foi possível fazer essa vinculação foram as primeiras. Depois a modalidade passou a ser “à vista”, sem a informação do comprador da moeda estrangeira, o que não afasta a possibilidade da continuidade da operação cambial entre as duas empresas, uma vez que, além das provas já coletadas, a própria LG recebe as mercadorias, pois após o carimbo de recebimento nos comprovantes de importação **(passa a referenciar as DIs em que tal se verificou; nas DIs identificadas com um asterisco, aparece o funcionário da LG Orlando Laborda como responsável por atestar a entrada dos insumos na citada empresa)**;

3.12. Com os elementos coletados, foram produzidos relatórios, com imposto de importação e IPI separados, já com a multa agravada e com os juros de mora. Com relação aos produtos CP-25Q20, CP-29Q12P e DVD-2240N, os créditos já se encontravam constituídos, sem, entretanto, ter havido a correção no período de apuração, tampouco a comprovação da vinculação entre as remessas de insumos da TDK e os produtos fabricados pela LG. Por essa razão, o crédito constituído caiu sensivelmente, vez que se referia a período anterior à primeira nota de saída da TDK à LG, e não guardava correspondência entre as quantidades de kits importados em relação aos produtos vendidos.

4. Ao final, a autoridade diligenciadora propõe a constituição de crédito tributário, que não estaria contemplado nos autos de infração de nºs 10283.004211/2004-88 e 10283.004210/2004-33. No que respeitante ao IPI, consignou:

PROD.	PRINCIPAL (R\$)	MULTA (R\$)	JUROS DE MORA (R\$)
CP-14J50	25.113,00	37.669,50	6.649,92
CP-29Q30P	114.947,99	172.421,99	17.577,40
CP-29Q50	628.496,40	942.744,59	149.851,52
DVD-3230N	1.088.099,07	1.632.148,60	281.800,39
DVD-3351N	341.604,60	512.406,89	61.021,38
WP-32Q10P	264.747,10	397.120,65	52.747,03
TOTAL	2.463.008,15	3.694.512,23	569.647,65

5. Inconformado com a autuação, da qual tomou ciência em 18/05/2005 (fl.01), o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação de fls. 228/251, expendendo, em síntese, a seguinte argumentação:

5.1. Em decorrência de diligência solicitada pela DRJ/REC nos autos do processo n.º 10283.004095/2002-35, que consubstanciou a cobrança de IPI referente a períodos de apuração compreendidos nos anos de 1999 a 2001, em razão de irregularidades que teriam sido encontradas em determinados DCRs, os quais conteriam a inclusão de custos relativos a PCIs adquiridas no comércio local em relação aos modelos CP29Q12P, CP25Q20 e DVD2240N, foram apontados novos valores e critérios referentes à suposta infração. Procedeu-se a novo lançamento (processo n.º 10283.004210/2004-33), versando sobre os mesmos modelos e mesmo período, que representou lançamento em duplicidade, conforme foi demonstrado. Como se não bastasse, teve contra si, lavrado em 18/05/2005, mais um auto de infração, com base na mesma acusação. Segundo a autoridade autuante, a acusação original não teria implicado na desobediência do PPB em relação aos produtos objeto daquele primeiro auto de infração, mas sim em relação a determinadas vendas dos produtos CP-14J50, CP29Q30P, CP29Q50, DVD323N, DVD-3351N, WP32Q10P, objeto do auto de infração ora impugnado;

A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA IMPUGNANTE NA ZFM

5.2. A impugnante mantém na ZFM considerável parque industrial onde produz eletroeletrônicos, inclusive televisores, conforme projeto industrial aprovado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, por meio da Resolução n.º 052/95. Posteriormente, para produzir DVD na ZFM, apresentou outro projeto, aprovado pela SUFRAMA por meio da Resolução n.º 109/99;

5.3. Desde a implantação de suas linhas de produção, a empresa vem cumprindo todos os requisitos necessários à fruição dos benefícios no âmbito da ZFM, principalmente no que se refere ao nível de industrialização local compatível com seu PPB, conforme vem reconhecendo a SUFRAMA por meio de laudos técnicos emitidos periodicamente;

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/02/2016 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 03/02/2016 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 04/02/2016 por FRANCISCO JOSE BARR
OSO RIOS

Impresso em 04/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

5.4. A empresa tem contra si uma multiplicidade de lançamentos. Conforme descrição dos fatos, teria adquirido, no comércio local, PCIs da empresa TDK. Contudo, conforme se depreende do Relatório de Diligência Fiscal, já havia sido lavrado auto de infração com base na mesma acusação (processo 10283.004095/2002-35, no valor de R\$ 14.897.922,73), no qual teria resultado do descumprimento do PPB em relação a vendas dos modelos DVD2240N, CP-25Q20 e CP29Q12P;

5.5. Após diligência requerida, a autoridade autuante houve por bem modificar o entendimento anterior, passando a entender que a suposta aquisição de placas da TDK não teria resultado no descumprimento do PPB em relação a todas as vendas escolhidas no lançamento original, mas, sim, em relação a outras vendas, relativas aos modelos CP-14J50, CP29Q30P, CP29Q50, DVD323N, DVD-3351N, WP32Q10P, lavrando o auto de infração ora impugnado;

5.6. Assim, como o primeiro auto de infração ainda não foi julgado, a empresa teve contra si uma multiplicidade de lançamentos, exigindo-se o tributo em duplicidade em relação a mesma acusação fiscal. Conforme decisão administrativa da Câmara Superior de Recursos Fiscais, descabe a lavratura de novo auto de infração, com base na mesma matéria, quando deixa a autoridade de proferir decisão sobre lançamento anteriormente efetuado (cita decisões administrativas para corroborar o seu entendimento);

VÍCIOS DO LANÇAMENTO

5.7. À luz do art. 146 do CTN, se o crédito tributário já tiver sido constituído segundo determinado critério jurídico, ter-se-á situação jurídica consolidada, cuja estabilidade deverá ser preservada diante do fato gerador posteriormente ocorrido;

5.8. O auto de infração foi lavrado em violação ao referido dispositivo e ao princípio da segurança jurídica. Lavrou-se com base em acusações nebulosas, tendo se fundado na suposição de terem sido *“encontrados, pela fiscalização, documentos anexados aos DCRs (...) que comprovariam ter a autuada incluído nos referidos demonstrativos mercadorias adquiridas no comércio local (...) e em vista disso a empresa teria descumprido o PPB”* em relação a diversos modelos, dentre os quais DVD2240N, CP29Q12P e CP25Q20;

5.9. Na diligência solicitada, as DRJs fizeram perguntas específicas e pontuais visando a esclarecer pontos obscuros do lançamento originário. Para que o art. 146 do CTN fosse observado, a diligência deveria ter se atido à resposta das aludidas perguntas, visando a fornecer subsídios para que o julgador pudesse aferir os critérios jurídicos adotados. Contudo, o que ocorreu foi o abandono de tais critérios no novo auto de infração;

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

5.10. O Auto de Infração seria nulo, por violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, nos seguintes aspectos:

a) não aponta com clareza qual seria a infração imputada à empresa, nem sequer o dispositivo legal infringido, pois são citados apenas dispositivos genéricos. Há absoluto cerceamento do direito de defesa;

b) verifica-se evidente precariedade da acusação fiscal, obrigando a empresa a “um exercício de pura adivinhação”. Dos documentos acostados aos autos não se pode depreender qualquer infração ao PPB em relação às vendas eleitas aleatoriamente pela fiscalização. Sempre cumpriu todas as regras do PPB, conforme reconhecido pela SUFRAMA;

c) o Decreto n.º 783/93 permitiu aos produtores estabelecidos na ZFM que realizassem a importação de PCIs até o limite de 18%, calculadas sobre a quantidade de placas montadas no ano anterior à realização da importação. A fiscalização não logrou comprovar que os produtos objeto do auto de infração não teriam obedecido às normas do PPB. Em nenhum momento se comprova que a empresa não teria industrializado as PCIs aplicadas nos produtos no país, não teria realizado a montagem mínima, não teria promovido a integração da montagem no produto final e não teria feito a correta gestão de qualidade;

d) são ilegítimas as Portarias Interministeriais n.ºs 7/98, 6/99 e 15/02, que alteraram os limites de importação de PCIs montadas (cita decisões administrativa e judicial);

e) o auto de infração é improcedente, em virtude de absoluta falta de provas;

f) o trabalho da fiscalização está baseado em mera presunção da ocorrência de infração, em frontal violação ao princípio da legalidade;

g) “...o Órgão Competente para fiscalizar o cumprimento das regras relativas ao processo produtivo básico é a SUFRAMA e não a Secretaria da Receita Federal”. Portanto, o trabalho fiscal está, também, viciado “por carecer competência ao Sr. Auditor Fiscal autuante”.

MÉRITO

Erros materiais cometidos na lavratura do auto de infração

5.11. Vários erros materiais foram cometidos na lavratura do auto de infração:

a) não há suporte para a conclusão de que, nas vendas escolhidas aleatoriamente, teria havido o pretenso descumprimento das condições para a fruição do benefício. Além disso, deixou-se de considerar que a empresa realiza vendas para a ZFM, à Amazônia Ocidental e promove exportações, que deveriam ter sido descontadas;

b) o auto de infração foi incongruente com suas próprias e infundadas presunções, pois presumiu que determinadas quantidades de produtos teriam perdido o direito ao incentivo, e nas planilhas de cálculo incluiu quantidades maiores que as presumidas.

Ilegitimidade da aplicação da multa qualificada

5.12. A multa qualificada foi aplicada ilegitimamente, pois ainda que a impugnante tivesse violado as regras do PPB, haveria a necessidade de se configurar o evidente intuito de fraude, o que não ocorreu no caso em análise (cita decisões do Conselho de Contribuintes), *“haja vista que em nenhum momento a Impugnante utilizou-se de documentos falsos ou, ainda, omitiu alguma informação de suas operações à Secretaria da Receita Federal. Pelo contrário, todas as operações sempre foram documentadas em todos os aspectos que permitem o seu exame e a sua mais ampla fiscalização”*. Na realidade, nenhuma penalidade poderia ser

imputada à contribuinte, em razão da interpretação conjunta dos arts. 179 e 155 do CTN;

Inaplicabilidade da taxa Selic para o cômputo dos juros moratórios

5.13. A taxa Selic, prevista no art. 13 da Lei nº 9.065/95, é inaplicável para o cômputo dos juros moratórios, em razão de afronta a diversos preceitos constitucionais (cita decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ).

6. Ao final, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração, cancelando-se, assim, integralmente o crédito tributário constituído.

7. O presente processo foi formalizado a partir do desentranhamento de documentos extraídos do processo n.º 10283.002016/2002-02, por solicitação da DRJ de Fortaleza.

Referida impugnação foi julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ/Recife, por meio do Acórdão nº 11-17827, de 11/12/2006, que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 28/09/2000 a 19/11/2001

ZONA FRANCA DE MANAUS. IPI. FISCALIZAÇÃO. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA. Não obstante a análise e aprovação de projeto técnico-econômico que vise a obtenção de incentivos fiscais caber à SUFRAMA, a Secretaria da Receita Federal, por meio de seus Auditores-Fiscais, exerce plenamente, por força de normas legais e de diplomas normativos outros (v.g., art. 196, § único, do CTN, art. 94 da Lei nº 4.502/64, arts. 12 e 13 do Decreto nº 61.244/67 e art. 6º da Lei nº 10.593/02), a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações relacionadas aos tributos que administra. A Administração Fazendária e os seus servidores fiscais têm, nos limites de suas competências e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei (art. 37, XVIII, da Constituição Federal).

IPI. ISENÇÃO. PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO. DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO. LANÇAMENTO. A isenção do IPI para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus condiciona-se ao cumprimento do respectivo Processo Produtivo Básico, ou seja, sua existência sempre decorre da ocorrência de fato das condições estabelecidas previamente. Verificado, à luz de farto e coeso acervo probatório, que o pretense beneficiário deixou de cumprir as condições que lhe possibilitariam tratar como isentas as saídas de produtos que industrializou, impõe-se a constituição do respectivo crédito tributário.

FALTA DE DESTAQUE DO IPI. FRAUDE. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. Comprovado o descumprimento do Processo Produtivo Básico na industrialização dos produtos comercializados, em razão de conduta que se repete fraudulenta, a falta de destaque do IPI na nota fiscal, e conseqüente não-recolhimento, sujeita o contribuinte à multa de ofício de 150%,

calculada sobre o imposto que deixou de ser lançado ou recolhido (art.80, II, da Lei nº 4.502/64).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 28/09/2000 a 19/11/2001

JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE.

Falece às instâncias administrativas competência para afastar a aplicação de textos legais ou infralegais, regularmente inseridos no ordenamento jurídico.

Lançamento Procedente.

No recurso voluntário, a autuada reedita as suas razões de defesa, insistindo na tese de que o presente auto de infração foi lavrado em duplicidade com o lançamento exigido no Processo nº 10283.004095/2002-35. Alega, também, que nos autos daquele processo foi lavrado novo auto de infração sem que o anterior tenha sido anulado, o que viciou todo o procedimento fiscal, atingindo, inclusive, o presente feito, que decorre da diligência levada a efeito naquele.

Centra seus argumentos na tese de nulidade do auto de infração, por alteração dos critérios jurídicos a partir da diligência determinada pela DRJ nos autos do Processo nº 10283.004095/2002-35, com desrespeito às normas inscritas no art. 146 do CTN, e na falta de perfeita identificação da matéria tributável, contrariamente ao que exige o art. 142 do mesmo Código.

Argumenta que não há provas quanto ao descumprimento do processo produtivo básico. Neste sentido, transcrevo trechos do seu recurso voluntário:

(...)

76. Sempre cumpriu a Recorrente com todas as regras de seu processo produtivo básico, inclusive no que diz respeito ao limite importação de PCI's, montando PCI's em seu estabelecimento, conforme reconhecido pela SUFRAMA.

77. Vale esclarecer, que, evidentemente, a Recorrente cumpre o PPB para os produtos em relação aos quais o cumprimento do PPB é **obrigatório**.

78. Neste contexto, é importante ter-se em mente que a Recorrente também fabrica e vende produtos que **não** estão obrigados ao cumprimento do PPB. São os produtos vendidos dentro da própria Zona Franca de Manaus, os produtos vendidos à Amazônia Ocidental e os produtos exportados, os quais podem ser perfeitamente fabricados sem o cumprimento do PPB e com PCI's importadas montadas.

(...)

83. E a autuação fiscal, passando ao largo dos fatos acima, presumiu, sem contudo comprovar, que a Recorrente teria descumprido o PPB em relação a determinadas vendas escolhidas aleatoriamente e obrigadas ao seu cumprimento porquanto só foram escolhidas vendas efetuadas a outros pontos do território nacional que não a Zona Franca de Manaus ou a Amazônia Ocidental.

85. Com efeito, embora mencione a aquisição de PCI's importadas pela TDK, a D. Fiscalização não logrou comprovar que os produtos objeto do auto de infração não teriam obedecido às normas referentes ao seu processo produtivo básico "PPB".

86. De fato, nenhum momento o auto de infração demonstrou ou comprovou que a Recorrente (i) não teria industrializado as PCIs aplicadas nos produtos que foram objeto do auto de infração, (ii) não teria realizado a montagem mínima requerida, (iii) não teria promovido a integração da montagem ao produto final, (iv) não teria feito a correta gestão de qualidade.

87. Tem-se, assim, claramente configurada a improcedência do Auto de Infração em questão, por ausência de provas quanto ao descumprimento do processo produtivo básico por parte da Recorrente na fabricação dos produtos objeto da autuação em questão.

88. Nem poderia tal comprovação ser produzida, uma vez que consoante atestado pela SUFRAMA, a Recorrente cumpre o PPB.

(...)

93. No entanto, ao contrário do entendido pela r. decisão recorrida, é evidente que a suposta aquisição de placas importadas pela TDK não permite, de forma alguma, a conclusão de que houve aplicação dessas placas nos produtos escolhidos pelo auto de infração, vale dizer, não permite que se conclua que os produtos objeto da autuação descumpriram o PPB.

94. Isso em face de tudo o que já foi acima exposto. A Recorrente possuía, evidentemente, placas em estoque, fabrica placas em sua planta industrial aplicando-as nos produtos que devem cumprir o PPB, e vende produtos não sujeitos ao cumprimento do PPB, tais quais aqueles vendidos à ZFM, à Amazônia ocidental e os exportados, que podem perfeitamente utilizar PCI's importados montados.

95. Portanto, a suposta aquisição de placas da TDK poderia, quando muito, ser considerada um indício de que o PPB poderia ter sido descumprido.

96. Diante desse indício, deveria a Fiscalização ter buscado identificar se essas aquisições efetivamente resultaram no descumprimento do PPB, e, se pretendesse lavrar auto de infração, identificar e comprovar precisamente em relação a quais produtos esse descumprimento teria ocorrido. Só assim o lançamento estaria revestido dos atributos de certeza e liquidez que lhes são imprescindíveis.

(...)

Argumenta também quanto à ilegitimidade da Portaria nº 7/98, editada pelo Ministro do Desenvolvimento da Indústria e Comércio Exterior, que alterou indevidamente o limite de importação de 18% das Placas de Circuito Impresso Montadas, para 15% nos anos de 1999, 2000 e 2001 e em 12% para os anos subsequentes. Segundo o recorrente ela teria estabelecido novos limites não previstos na norma de hierarquia superior, no caso o Decreto nº 783/93. Neste mesmo sentido seriam ilegais também as Portarias Ministeriais nº 06/99 e 15/02 que determinaram a inclusão de outras placas, mais precisamente aquelas para produção de controle remoto, para o cômputo do limite anual estabelecido para importação de Placas de Circuito Impresso Montadas para fabricação de aparelhos de áudio e vídeo.

Repete a argumentação de que os Auditores Fiscais da Receita Federal não têm competência para fiscalizar o cumprimento do processo produtivo básico. Defende que

esta competência é da Suframa e cita neste sentido jurisprudência do então Conselho de Contribuintes.

Alega que houve erros materiais no lançamento, pois a fiscalização teria deixado de descontar as vendas efetuadas pela recorrente à Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental e Exportações, uma vez que estas vendas são isentas do IPI independentemente do cumprimento do processo produtivo básico. Neste sentido teria anexado ao seu recurso diversas notas fiscais de vendas com estas características.

Sustenta a ilegitimidade da aplicação da multa qualificada tendo em vista que em momento algum foi demonstrado ou comprovado a atuação fraudulenta por parte da requerente. Afirma que:

(...)

132. Em nenhum momento a Recorrente utilizou-se de documentos falsos ou, ainda, omitiu alguma informação de suas operações à Secretaria da Receita Federal.

133. Em suma, nada há de ilegal ou fraudulento em adquirir PCI's importadas no comércio local, desde que todas essas operações estejam registradas nos Livros e documentos Fiscais e contábeis próprios, como de fato estavam e consta nos autos.

(...)

Por fim, pede a inaplicabilidade da Taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios.

A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes proferiu a Resolução nº 202-01248, de 05/08/2008, relatoria do então Conselheiro Antônio Zomer, determinando a conversão do julgamento em diligência nos seguintes termos:

(...)

Ao receber o referido processo para julgamento das impugnações, a DRJ em Fortaleza - CE, conforme despacho que consta por cópia às fls. 290/292, determinou a separação das matérias, tendo em vista que a competência para julgamento do lançamento de IPI não era dela mas da DRJ em Recife — PE.

Feita a separação, o auto de infração de IPI deu origem ao presente processo, de nº 10283.002897/2006-34, enquanto que aquele relativo ao II permaneceu nos autos do Processo nº 10283.002016/2005-02.

Examinando-se os valores lançados no demonstrativo que integra o auto de infração, às fls. 03/11, constata-se que não correspondem exatamente aos valores constantes do relatório de fls. 78/88. Há valores lançados em duplicidade (FG de 28/09/2000 e 07/12/2000) e outros que não coincidem com aqueles apurados na diligência.

Como o presente processo foi originado do traslado de peças do Processo nº 10283.002016/2005-02, voto por se converter o presente julgamento em diligência à repartição de origem, para que a mesma traga aos autos os elementos que fundamentaram as discrepâncias existentes entre os dois demonstrativos antes referidos.

Ao final, deve ser elaborado relatório circunstanciado da diligência, dando-se conhecimento à recorrente, para que se manifeste sobre o procedimento no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar.

Após, com ou sem a manifestação da contribuinte, deve o processo ser devolvido para prosseguimento.

O resultado da diligência está consubstanciado na Informação Fiscal EQFIS/ALFMNS nº 022/2010, fls. 686/690. De sua análise, vê-se que a fiscalização reconhece que houve valores lançados em duplicidade relativos aos fatos geradores de 28/09/2000 e 07/12/2000 e que houve uma revisão do levantamento fiscal constatando-se que algumas vendas para a Zona Franca de Manaus não haviam sido expurgadas por ocasião do lançamento. Efetuou-se estas correções havendo uma pequena diminuição do valor apurado do IPI que foi reduzido de R\$ 2.463.008,15 para R\$ 2.448.525,92. Este valor está demonstrado nas planilhas anexadas ao relatório nas fls. 691/747 e Demonstrativos de apuração de fls. 748/775.

Devidamente cientificado do resultado da diligência, o contribuinte apresentou as razões de fls. 777/789, repetindo basicamente os mesmos argumentos do recurso voluntário. Afirma que a diligência confirmou que houve alteração do critério jurídico em relação ao auto de infração anterior. Defende que mesmo após a diligência não foram descontadas todas as vendas para a Zona Franca de Manaus e que também não foram descontadas as vendas para a Amazônica Ocidental e as exportações, pois ambas isenções não dependem de cumprimento do processo produtivo básico.

Ao final, a recorrente afirma que junta aos autos cópia da decisão proferida no processo nº 10283.002016/2005-02, que trata do lançamento do Imposto de Importação, que foi deste desmembrado. Porém estão juntados somente a decisão da DRJ do presente processo. Não houve juntada da decisão anunciada que teria declarado a nulidade daquele lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANDRADA MÁRCIO CANUTO NATAL

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Nulidade do Lançamento

O contribuinte afirma que o presente auto de infração foi lavrado em duplicidade com o lançamento efetuado no processo nº 10283.004095/2002-35. A este respeito a DRJ concluiu que não havia qualquer duplicidade, pois naquele processo, os produtos autuados foram os modelos CP-25Q20, CP-29Q12P e DVD-2240N e neste foram os modelos CP-14J50; CP29Q30P; CP-29Q50; DVD 3230N; DVD-3351N, WP 32Q10P. Cristalino está que não há alegada duplicidade, sendo que no recurso voluntário não houve contestação específica à conclusão da DRJ.

A defesa alega que nos autos daquele processo foi lavrado novo auto de infração sem que o anterior tenha sido anulado, o que viciou todo o procedimento fiscal, atingindo, inclusive, o presente feito, que decorre da diligência levada a efeito naquele.

Não existe nenhum impedimento legal para que se efetue um lançamento tributário a partir de elementos colhidos em realização de diligência realizada em outro processo fiscal. Ao contrário, constatada a ocorrência de fato gerador autônomo a autoridade fiscal, em decorrência de vinculação legal, tem obrigação de efetuar novo lançamento para exigência de crédito tributário não exigido no lançamento anterior. Tudo isto em respeito ao art. 42, parágrafo único do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (destaquei)

Esclareço que não vislumbrei no auto de infração constante do presente processo, qualquer mácula que pudesse torná-lo nulo.

Prescreve o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93:

Art. 59 São nulos:

1- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Todos os atos praticados no presente processo foram executados por pessoa competente e sem preterição do direito de defesa.

Cumpre verificar que foram observados os requisitos fundamentais à validade do ato administrativo. Art. 10, inc. III e IV do Decreto 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

(...).

III- a descrição do fato;

IV- a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

Verifica-se que constam adequadamente descritos os fatos apurados pela autoridade, a fundamentação legal, a matéria tributável, os valores apurados e os fatos motivadores da autuação, permitindo ao contribuinte conhecer todos os elementos componentes da ação fiscal e, assim, propiciando-lhe todos os meios para livre e plenamente manifestar suas razões de defesa.

As questões apontadas pelo contribuinte referem-se à ocorrência ou não dos fatos geradores, que são relativas ao mérito da autuação. Não há nem incerteza e nem falta de liquidez na autuação, pois o valor exigido está apontado e a matéria tributável devidamente caracterizada e fundamentada. A análise de mérito destas questões podem levar à improcedência do lançamento e não a sua nulidade.

Também não consigo enxergar que tenha havido alteração no critério jurídico na autuação. O contribuinte alega flagrante descumprimento do art. 146 do CTN. Veja o seu conteúdo:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

O que aconteceu em relação ao presente lançamento e isto está demonstrado no relatório de diligência do processo anterior, o qual é parte integrante deste processo, é que ao realizar a diligência requerida no processo nº 10283.004095/2002-35, a autoridade fiscal constatou a existência de outros modelos de produtos vendidos com isenção do IPI para os quais também não fora obedecido o processo produtivo básico, e lavrou-se auto de infração, nos termos do art. 142 do CTN, para exigir o IPI devido. Não houve qualquer mudança de critério jurídico, ao contrário, a acusação fiscal permaneceu a mesma, porém para produtos e modelos diferentes.

Outra possível razão de nulidade invocada pelo contribuinte é no sentido de que os Auditores Fiscais da Receita Federal não têm competência para fiscalizar o

cumprimento do processo produtivo básico. Defende que esta competência é da Suframa e cita neste sentido jurisprudência do então Conselho de Contribuintes.

Improcedente é a assertiva formulada pela recorrente quanto a essa matéria. O Decreto nº 61.244/67, que regulamenta o DL nº 288/67, instituidor da Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA, confere competência legal para que seja realizada a fiscalização de todos os impostos atualmente administrados pela Secretaria da Receita Federal, consoante se depreende da transcrição dos artigos 12 e 13 do referido Decreto.

*Art. 12. Toda entrada de mercadoria nacional ou estrangeira na Zona Franca de Manaus fica sujeita ao controle da SUFRAMA, **respeitada a competência legal atribuída à fiscalização aduaneira e de rendas internas do Ministério da Fazenda.***

*Art. 13. **A saída de qualquer mercadoria da Zona Franca de Manaus** para o estrangeiro ou qualquer parte do território nacional **ficará sujeita ao controle das autoridades aduaneira e de rendas internas,** para os efeitos legais, respeitados os incentivos fiscais criados pelo Decreto-lei nº 288/67.(destaquei)*

No caso cabe à Suframa propor, para aprovação interministerial, os processos produtivos básicos de produtos industriais e, ainda, administrar os incentivos fiscais, reconhecendo-os na forma da lei. Porém, sua competência legal não abarca a administração tributária federal, tampouco a fiscalização dos tributos, atribuição específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal competência não se encontra elencada dentre aquelas atribuídas à Suframa pelo Decreto-lei nº. 288/67, em seu art. 11, sendo da Receita Federal a competência, distinta e complementar à da Suframa, de examinar a regularidade tributária que envolve todas as operações de importação e exportação efetuadas sob os benefícios do Decreto-Lei nº. 288/1967. A fiscalização demonstrou de forma extra-fabril, ou seja, sem necessidade de conhecimentos de engenharia, que houve o descumprimento do processo produtivo básico, e efetuou a exigência do tributo na forma da legislação aplicável.

Aqui cabe uma observação importante. O contribuinte alega em suas defesas que laudos técnicos periódicos da Suframa teria aprovado o seu processo produtivo básico. Veja a transcrição de alguns trechos:

(...)

22. Desde a implantação da linha de produção destes dois produtos, a Recorrente vem cumprindo todos os requisitos necessários à fruição dos benefícios no âmbito da ZFM, principalmente no que se refere ao nível de industrialização local compatível com seu PPB, **conforme vem reconhecendo a SUFRAMA por meio de Laudos Técnicos de produtos emitidos periodicamente.**

(...)

88. Nem poderia tal comprovação ser produzida, uma vez que consoante **atestado pela SUFRAMA, a Recorrente cumpre o PPB.**

(...)

115. Conclui-se, portanto, que, uma vez que a matéria objeto de questionamento refere-se ao cumprimento ou não do PPB aprovado pela Suframa e, **sendo certo que o processo produtivo foi vistoriado e aprovado por este órgão,**

este entendimento deve prevalecer, não podendo a D. Fiscalização da Secretaria da Receita Federal dispor em sentido contrário.

(...)

No seu recurso voluntário, a este respeito, o contribuinte cita jurisprudência do então Conselho de Contribuintes, no qual todas as ementas e votos destacam a existência de Parecer ou Manifestação específica da Suframa no sentido de reconhecer o cumprimento do PPB - Processo Produtivo Básico.

Porém, diferentemente, no presente processo não foi apresentado nenhum laudo técnico da Suframa confirmando o estrito cumprimento do PPB, especialmente no que se refere ao limite de utilização do percentual mínimo de utilização das Placas de Circuito Impresso importadas já montadas.

Vê-se que são alegações desprovidas de provas e jurisprudências administrativas citadas que não correspondem à mesma situação tratada no presente processo. Ademais, na minha opinião, mesmo que existissem laudos técnicos confirmando a correção do PPB, na verdade sempre é permitido que as autoridades fiscais, no estrito cumprimento de suas funções, tragam elementos probatórios que possam descaracterizar a conclusão da Suframa.

Portanto afasto a preliminar de nulidade do auto de infração.

Mérito

Cumprimento do PPB

O contribuinte alega que sempre cumpriu com todas as regras de seu processo produtivo básico, inclusive no que diz respeito ao limite de importação de PCI's, montando PCI's em seu estabelecimento, conforme reconhecido pela SUFRAMA. Argumenta que para as vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental e para exportação, não há necessidade de cumprir o PPB. Em síntese, para boa parte de suas vendas não teria que cumprir o PPB e para outra parte, quando as vendas fossem destinadas para o restante do país, teria que comprovar o cumprimento do PPB. Neste sentido faltou à fiscalização comprovar que o contribuinte não teria cumprido o PPB somente para estas últimas. Conclui, neste sentido, que a autuação se deu por presunção, já que partiu do princípio de que as aquisições de PCI no mercado interno seria suficiente para viciar o seu PPB, sem provar efetivamente que houve o descumprimento do PPB.

A saída dos produtos industrializados do estabelecimento do contribuinte se daria com isenção do IPI, quando destinadas ao consumo interno na ZFM ou à comercialização em qualquer ponto do território nacional, na forma estabelecida no Decreto-lei n.º 288/67, em cujo art. 9º, §1º, do Decreto-lei n.º 288/67, incluído pela Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, se condiciona, neste último caso, à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º, que, por seu turno, institui a obrigatoriedade de que a industrialização seja compatível com um específico Processo Produtivo Básico – PPB. Veja como está disposto o ato legal:

“Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem

para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB). (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

(...)

§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o caput deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001) (Regulamento)

§ 7º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa que: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações; (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

II - objective: (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

a) o incremento de oferta de emprego na região; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

e) reinvestimento de lucros na região; e (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico. (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto. (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

(...)

Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 1º A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste decreto-lei. (Incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste decreto-lei. (Incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)" (destaquei).

Como não poderia deixar de ser o Decreto nº 2.637/98 (Regulamento do IPI/98), deixou patente a isenção já prevista no Decreto-Lei 288/67, nos seguintes termos:

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS FISCAIS REGIONAIS

SEÇÃO I

Da Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001 SUBSEÇÃO I

Autenticado digitalmente em 03/02/2016 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 03/02/2016 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 04/02/2016 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

Impresso em 04/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Da Zona Franca de Manaus

*Art. 59. **São isentos do imposto** (Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º, e Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º):*

***I - os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus - ZFM, destinados ao seu consumo interno,** excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros;*

***II - os produtos industrializados na ZFM, por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA,** que não sejam industrializados pelas modalidades de acondicionamento ou reacondicionamento, destinados a comercialização em qualquer outro ponto do Território Nacional, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados ou preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da TIPI) se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, **em conformidade com processo produtivo básico;**”(destaquei).*

(...)

Nota-se que as isenções, com exceção dos produtos industrializados consumidos na ZFM, e não na Amazônia Ocidental, dependem efetivamente do cumprimento do PPB. E o que vem a ser o Processo Produtivo Básico dos produtos em questão? Abaixo então as regras do PPB para os aparelhos de áudio e vídeo, aprovado no Anexo XI do Decreto nº 783/93:

- Anexo XI do Decreto nº 783/93:

“a) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

b) montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível de componentes;

c) integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os itens a e b acima; e

d) gestão da qualidade e produtividade do processo e do produto final envolvendo, inicialmente, a inspeção de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, o controle estatístico do processo, os ensaios e medições e a qualidade do produto final, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto.

Observação:

1) Fica temporariamente dispensada a montagem dos seguintes módulos ou subconjuntos:

a) mecanismos, sintonizadores e subconjuntos óticos;

b) módulos quartzo analógico ou digital.

2) Fica permitida a importação de placas de circuito impresso montadas, com seus componentes, até o limite anual de 18% (dezoito por cento), sendo que esse limite será calculado tomando-se como 100% (cem por cento) da quantidade de placas de circuito impresso, de montagem nacional, utilizadas pela empresa no ano imediatamente anterior.

3) Os Ministérios da Integração Regional, da Ciência e Tecnologia e da Indústria, do Comércio e do Turismo, em ato conjunto, regulamentarão em 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste decreto, a aplicação da incidência dos dezoito por cento, referidos no item anterior, sobre os diferentes tipos e especificações de placas.

4) Independentemente do estipulado no item 2, fica facultada a importação de circuitos impressos montados somente com os componentes de tecnologia SMD (Surface Mounted Device) pelo prazo de 18 (dezoito) meses, improrrogáveis, a contar da data de publicação deste decreto.

5) Para o cumprimento do disposto neste Anexo XI, será admitida a utilização de subconjuntos montados no País, por terceiros, preferencialmente instalados na Zona Franca de Manaus.

6) Os subconjuntos industrializados por terceiros, na Zona Franca de Manaus, deverão atender ao processo produtivo básico."

- Portaria Interministerial n.º 7, de 25/02/1998:

"Art. 1º- Estabelecer que a aplicação da incidência dos dezoito por cento para importação de Placas de Circuito Impresso, montada com seus componentes, referidos no item 2 das Observações do Anexo XI do Decreto n.º 783/93, se estenderá a qualquer tipo de placa de circuito impresso montada com seus componentes, destinada à fabricação de aparelhos de áudio e vídeo.

Art. 2º- Em 1999 e a partir de 2000, o percentual de que trata o artigo anterior será de, respectivamente, quinze por cento e doze por cento.

Art. 3º- Não caracteriza descumprimento ao Processo Produtivo Básico as importações de placas de circuito impresso montadas com seus componentes, realizadas até a data de publicação desta Portaria, desde que amparadas por autorizações da SUFRAMA"

Após a leitura minuciosa da legislação acima transcrita, constata-se de antemão o primeiro equívoco por parte das alegações do contribuinte. No meu entender o PPB do contribuinte não pode ser aplicado em parte. O benefício fiscal para ser usufruído não prevê a existência de processos produtivos múltiplos, sob pena de ficar impraticável a verificação do

cumprimento dos requisitos necessários para fruição do benefício. Mesmo que isto fosse possível, a alegação do contribuinte de que não precisa cumprir o PPB para os produtos vendidos para a Amazônia Ocidental não tem fundamento na legislação. Fora do PPB só existe a isenção do IPI nas vendas para consumo interno na ZFM (art. 59, inc. I do RIPI/98) e a não incidência do IPI nas exportações por força de imunidade constitucional (art. 153, § 3º, inciso III da CF). Portanto, admitindo a possibilidade de processos produtivos múltiplos, o PPB do anexo XI do Decreto nº 783/93 deveria ser cumprido em relação aos produtos vendidos na Amazônia Ocidental. Ao admitir que descumpria o PPB nas vendas para Amazônia Ocidental, confessando a aquisição de PCI montadas para esta atividade, a defesa ajuda a comprovar que efetivamente não cumpriu corretamente o PPB. Em verdade, descumprindo o PPB, deve ser cobrado o IPI dispensado exclusivamente em sua razão. Assim, procedeu a fiscalização, ao não exigir o tributo nas situações de vendas para consumo na ZFM e nas exportações.

A defesa sustenta que não há nos autos do processo provas suficientes para demonstrar o descumprimento do PPB. De fato tenho que concordar que as provas não são muito contundentes, no sentido de realizar uma auditoria completa de produção para determinar exatamente qual foi o percentual extrapolado de aquisição das PCI importadas. Porém, convém lembrar que estamos tratando de um benefício fiscal, ou seja, um favor do Estado para incentivar a modernização do parque industrial da ZFM. O cumprimento dos requisitos legais devem ser rigorosos e não só o Estado deve ter o zelo de fiscalizar, mas o beneficiário tem a obrigação de demonstrar o seu fiel cumprimento, sob pena de ver afastado o benefício.

A respeito do ônus da prova pego emprestado interessante análise apresentada pelo então Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, trecho abaixo transcrito, em seu voto no Acórdão 3102-000.935, de 02/03/2011, processo nº 10283.002678/2003-11, o qual analisava justamente questões relativas ao cumprimento do Processo Produtivo Básico:

(...)

Antes de adentrar na análise dos elementos carreados pelo Fisco e pela Contribuinte, entendo salutar demarcar que, a meu ver, quando da avaliação desses elementos não se pode olvidar da regra de distribuição do ônus probatório constante do art. 179, caput, do Código Tributário Nacional, que diz: (destaquei)

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

Acerca do tema, leciona Souto Maior Borges:

“Toda isenção deve ser concedida mediante prova documental da sua causa que remova as contestações e incertezas.

(...)

Deve-se distinguir assim, consoante o ensinamento de Amílcar de Araújo Falcão, no estudo das isenções, dois momentos ou aspectos distintos:

I) o aspecto substancial ou material, ou seja, os requisitos ou elementos de perfeição ou integração dos pressupostos da isenção; regime que estabelece os pressupostos para o surgimento do direito à isenção (Tatbestandsstücke), os destinatários da norma (Normadressaten) e o âmbito, o alcance ou extensão do preceito isentivo;

II) o aspecto formal, um processus, um requisito de eficácia para que o efeito desagravatório da isenção se produza (Wirksamkeitserfordernis).

*Distingue-se, deste modo, entre pressupostos integrativos da relação jurídica de isenção e **pressupostos de eficácia do resultado legalmente estabelecido**. Estes últimos relacionam-se pois com as circunstâncias que condicionam a produção dos efeitos jurídicos. (destaquei)*

Ou seja, o ônus de provar o cumprimento das condições necessárias ao implemento de isenção de caráter especial, inegavelmente, é do sujeito passivo, que deverá ainda observar o rito procedimental para que se opere a isenção pleiteada.

Reforça esse entendimento, a pertinente lição do professor Hugo de Brito Machado, a respeito da divisão do ônus da prova:

No processo tributário fiscal para apuração e exigência do crédito tributário, ou procedimento administrativo de lançamento tributário, autor é o Fisco. A ele, portanto, incumbe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que serve de suporte à exigência do crédito que está a constituir. Na linguagem do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus do fato constitutivo de seu direito (Código de Processo Civil, art.333, I). Se o contribuinte, ao impugnar a exigência, em vez de negar o fato gerador do tributo, alega ser imune, ou isento, ou haver sido, no todo ou em parte, desconstituída a situação de fato geradora da obrigação tributária, ou ainda, já haver pago o tributo, é seu ônus de provar o que alegou. A imunidade, como isenção, impedem o nascimento da obrigação tributária. São, na linguagem do Código de Processo Civil, fatos impeditivos do direito do Fisco.

A desconstituição, parcial ou total, do fato gerador do tributo, é fato modificativo ou extintivo, e o pagamento é fato extintivo do direito do Fisco. Deve ser comprovado, portanto, pelo contribuinte, que assume no processo administrativo de determinação e exigência do tributo posição equivalente a do réu no processo civil". (original não destacado)

(...)

Retornando ao presente processo, sua leitura, revela sim a dificuldade estatal em trazer uma prova contundente e matemática do exato valor do descumprimento do PPB. Mas é importante ressaltar que o contribuinte adotou um comportamento que impossibilitou a

exatidão das verificações. Destaquei os seguintes trechos do relatório de diligência fiscal (fl. 81):

(...)

Para atender os quesitos, a diligenciada foi intimada a apresentar os seguintes documentos:

1. Indicadores industriais, apresentados à SUFRAMA, referentes ao período compreendido entre janeiro de 1998 e dezembro de 2000, inclusive no que se refere a produção de placas de circuito impresso;

2. Estoque em 01 de janeiro de 1998 de placas de circuito impresso montadas, separadas por referência e com a indicação de qual produto se refere o citado insumo, com a cópia da página do Livro de Inventário que comprova a posição;

3. Estoque em 01 de janeiro de 1998 de placas de circuito impresso, sem os componentes agregados, separadas por referência e com a indicação de qual produto se refere o citado insumo, com a cópia da página do Livro de Inventário que comprova a posição;

4. Todas as entradas no ano de 1998 de placas de circuito impresso montadas, separadas por referência e com a indicação de qual produto se refere o citado insumo, indicado as aquisições no mercado interno e as importações, com a cópia do Livro de Entradas que comprova a posição;

5. Todas as entradas no ano de 1998 de placas de circuito impresso, sem os componentes agregados, separadas por referência e com a indicação de qual produto se refere o citado insumo, indicado as aquisições no mercado interno e as importações, com a cópia do Livro de Entradas que comprova a posição;

6. Estoque em 31 de dezembro de 1998 de placas de circuito impresso montadas, separadas por referência e com a indicação de qual produto se refere o citado insumo, com a cópia da página do Livro de inventário que comprova a posição;

7. Estoque em 31 de dezembro de 1998 de placas de circuito impresso, sem os componentes agregados, separadas por referência e com a indicação de qual produto se refere o citado insumo, com a cópia da página do Livro de Inventário que comprova a posição;

8. Entradas em 1999 e 2000 de placas de circuito impresso montadas, separadas por referência e com a indicação de qual produto se refere o citado insumo, com a cópia do Livro de Entradas que comprova a posição;

9. Entradas em 1999 e 2000 de placas de circuito impresso, sem os componentes agregados, separadas por referência e com a indicação de qual produto se refere o citado insumo, com a cópia do Livro de Entradas que comprova a posição;

10. Estoque em 31 de dezembro de 1999 de placas de circuito impresso montadas, separadas por referência e com a indicação de qual produto se refere o citado insumo, com a cópia da página do Livro de Inventário que comprova a posição;

11. Estoque em 31 de dezembro de 1999 de placas de circuito impresso, sem os componentes agregados, separadas por referência e com a indicação de qual

produto se refere o citado insumo, com a cópia da página do Livro de Inventário que comprova a posição;

12. Relação de produtos produzidos pela empresa em 1998, 1999 e 2000 com a correspondente quantidade de PCI (placas de circuito impresso) agregadas em cada produto;

Após o decurso do prazo estabelecido para o atendimento, e após várias solicitações de dilação do mesmo, sem que a LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA. (LG) tenha atendido à intimação na forma determinada foi lavrado o auto de infração 004012004, que deu origem ao processo 10283.002392/2004-16, por embaraço à fiscalização. (destaquei)

(...)

Note que os itens solicitados tinham o objetivo de conferir a exatidão do que foi importado e produzido pelo contribuinte, suficientes a uma auditoria de produção. Deliberadamente o contribuinte deixou de contribuir para a exata verificação do cumprimento do PPB. Agora, marotamente, acusa que a fiscalização não conseguiu provas contundentes do descumprimento do processo produtivo básico. Indago então, onde obter as provas exatas se quem as possuía não as apresentou, nem no momento oportuno, no atendimento da intimação e nem em sua impugnação ou recurso voluntário.

Neste sentido, reputo convincentes as provas coletadas pela fiscalização. O contribuinte adquiriu no mercado interno, mais exatamente da TDK da Amazônia Importação e Comércio Ltda uma grande quantidade de PCI montadas e importadas, operação esta não aceita pelo PPB da recorrente. A observação 2 do Anexo XI do Decreto 983/93 é bem claro no sentido de permitir a importação de PCI montadas até o limite anual de 18% em relação à quantidade de montagem nacional realizada no ano anterior.

Já as observações 5 e 6 do mesmo dispositivo permitem a aquisição de placas de terceiros, montadas no país, condicionando que o terceiro também atenda o requisito do processo produtivo básico, se for instalado na ZFM. Ora o contribuinte não cumpriu este requisito nas aquisições da TDK, pois adquiriu placas importadas e não montadas no país. Ao descumprir deliberadamente um dos pre-requisitos do benefício fiscal, o contribuinte deveria ser o primeiro a querer demonstrar que não utilizou aquelas peças no processo produtivo básico. Acrescente-se o fato de que as importações da TDK foram realizadas todas dos exportadores LG INTERNATIONAL CORP ou LG ELECTRONICS INC, notoriamente empresas do mesmo grupo empresarial do recorrente. Além disto está caracterizado que as importações foram efetuadas por conta e ordem da recorrente, sendo que para alguns dos casos os fechamentos de câmbio foram efetuadas por ela própria.

Para tentar desfazer o lançamento o contribuinte apresenta cópias do Livro Registro de Inventário e de várias notas fiscais que compõem os anexos do presente processo. Por meio do registro de inventário quer sustentar que possuía PCI em estoque e, por consequência, fabricava-as. Evidentemente que uma fábrica do porte da recorrente possuía PCI em estoque, contudo esta informação isolada não lança qualquer luz de regularidade nas operações do PPB.

Por fim o contribuinte faz juntar ao seu recurso voluntário uma enorme quantidade de cópias de notas fiscais. Ele alega que elas seriam provas de que a fiscalização incluiu no lançamento fiscal todas as suas vendas de exportação e também as vendas para a

Amazônia Ocidental e ainda teria esquecido de excluir algumas notas fiscais de vendas para consumo na ZFM.

Uma análise inicial nas cópias das notas fiscais apresentadas, constata-se já pelo anexo I, que o contribuinte juntou um amontoado de cópias sem se preocupar se elas foram ou não objeto do lançamento. As notas fiscais que iniciam o anexo I referem-se ao mês de abril/2000 e o primeiro fato gerador ora lançado é referente ao mês de setembro/2000.

A fiscalização teve o cuidado de relacionar todas as notas fiscais objeto do lançamento, destacando data, número da NF, modelo do produto, quantidade, valor unitário, valor total, nome do destinatário e o valor do IPI a recolher. Veja os demonstrativos às fls. 50/77. A diligência realizada em cumprimento à Resolução deste Conselho, efetuou alguns ajustes, excluindo a tributação de algumas notas fiscais, porém também teve o cuidado de relacionar uma a uma, inclusive fazendo um paralelo entre os dois levantamentos efetuados.

Assim, estava fácil para o contribuinte discriminar qual ou quais notas fiscais foram incluídas indevidamente, seja em razão de vendas para consumo na ZFM ou seja para exportação. Um simples passar de olhos nos nomes dos destinatários constantes dos citados demonstrativos deixam evidente que não se tratam de vendas decorrentes de exportação. O relatório de diligência é expresso em informar que excluiu todas as vendas efetuadas para a ZFM. Portanto, não há mais qualquer exclusão a ser efetuada da base de cálculo tributável. Apresentar cópias de centenas de notas fiscais sem qualquer critério, na minha opinião, é uma poluição desnecessária ao presente processo contribuindo indevidamente para a clareza de sua leitura.

Assim, comprovado por uma série de indícios, que efetivamente o contribuinte não cumpriu o processo produtivo básico, devendo ser mantida a exigência do IPI decorrente do lançamento fiscal.

Diante do acima exposto, entendo desnecessária a análise da ilegalidade das Portarias Ministeriais nº 7/98 que reduziu os limites de PCI importadas de 18% para 15% e 12% nos anos subsequentes, pois como visto, não foi possível determinar o excesso tamanha a dificuldade imposta pelo contribuinte à sua apuração. No mesmo sentido, desnecessária a análise da pretensa ilegalidade das Portarias Ministeriais nº 06/99 e 15/02 que determinaram a inclusão de outras placas, mais precisamente aquelas para produção de controle remoto, para o cômputo do limite anual estabelecido para importação de Placas de Circuito Impresso Montadas para fabricação de aparelhos de áudio e vídeo.

Multa Qualificada

O contribuinte defende o afastamento da aplicação da multa qualificada tendo em vista que em momento algum foi demonstrado ou comprovado a atuação fraudulenta por parte da requerente.

Aqui reputo ter razão o contribuinte. A qualificação da multa prevista no art. 80, inciso II da Lei nº 4.502/64 pressupõe que houve uma conduta intencional com a prática de atos de sonegação, fraude e conluio nos termos especificados nos art. 71, 72 e 73 da mesma lei.

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do Imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.:

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Aqui, entendo que a acusação tem que ser lastreada em provas contundentes para demonstrar o evidente intuito de fraude. No caso nem a suposta interposição fraudulenta está cabalmente demonstrada. O contribuinte não contesta que adquiriu as PCI importadas pela empresa TDK. Ao contrário afirma que todas as aquisições estão registradas em seus assentamentos contábeis e fiscais. Nem as supostas DI e Invoices informadas no demonstrativo fiscal estão juntadas ao presente processo. Como bem lembrado pela decisão recorrida, a prática de interposição fraudulenta na importação é caracterizado como dano ao erário, nos termos do art. 23, inc. V, do Decreto Lei nº 1455/76, o que resultaria na pena de perdimento da mercadoria ou em multa equivalente, no caso de impossibilidade da aplicação da pena de perdimento.

Somente a título de exemplo, destaco o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

20.5. Em várias importações supostamente realizadas pela TDK, a LG apõe o seu carimbo, no respectivo comprovante, atestando o recebimento das mercadorias importadas (vide fl. 85, in fine, na qual a autoridade autuante relaciona as DIs em que tal se verificou, todas inseridas na relação de fls. 82/84). Nalgumas DIs, é possível identificar que é um funcionário da própria LG que recebe as mercadorias importadas pela TDK.

(...)

Se formos às fls. citadas, 82, 84 e 85, o que vemos lá são as acusações que realmente são graves, porém não localizei nos autos as DI com os supostos carimbos e recebimentos.

Portanto, por ausência de provas da prática infracional com evidente intuito de fraude, entendo deva ser afastada a aplicação da qualificação da multa, mantendo-se naturalmente a sua exigência em seu percentual normal de 75%.

Aplicação da Taxa Selic para cômputo dos juros moratórios.

Em suma o contribuinte pede a não aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios tendo em vista que sua exigência seria ilegal e inconstitucional.

Da análise do auto de infração, constata-se que foram aplicados juros moratórios com base na Taxa Selic, nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Art. 5º, § 3º da Lei nº 9.430/96:

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Esta questão dos juros incidentes sobre tributos já está pacificado nos termos da Súmula CARF nº 4, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

De forma que está demonstrado que os juros aplicados no lançamento também foram efetuados nos termos da legislação pertinente.

Diligência Fiscal - Resolução nº 202-01248

De acordo com o relatório da diligência fiscal, fls. 686/690, foram efetuados ajustes no valor da exigência do IPI em face da duplicidade dos valores lançados referentes aos fatos geradores de 28/09/2000 e 07/12/2000, e também no sentido de que foram excluídas outras notas fiscais decorrentes de vendas para a ZFM. Portanto, concordo que deve ser afastada a exigência duplicada e também os valores de vendas para a ZFM, nos termos das planilhas anexadas ao citado relatório.

Conclusão

Diante de tudo que foi exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário. 1) para manter a exigência do IPI em decorrência do descumprimento do PPB; 2) para afastar a aplicação da multa qualificada e 3) para reconhecer a redução da exigência do IPI, convalidando o resultado da diligência fiscal realizada em atendimento à Resolução nº 202-01248 do então Segundo Conselho de Contribuintes.

ANDRADA MÁRCIO CANUTO NATAL - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios.

O processo em tela diz respeito a constituição de crédito tributário para exigência do IPI em virtude de aduzido descumprimento do Processo Produtivo Básico - PPB estabelecido para produtos fabricados na Zona Franca de Manaus - ZFM.

O auto de infração em questão foi subsidiado pelo *Relatório de Diligência Fiscal* de e-fls. 81/91, onde foram analisadas questões atinentes aos processos nºs 10283.004094/2002-91¹, inerente ao II, e 10283.004095/2002-35², relativo ao IPI. No relatório de diligência em tela foi constatada a necessidade de constituição de crédito tributário adicional concernente aos tributos acima elencados (II e IPI), objeto do MPF nº 0227600-2004-00485-8, que é vinculado ao auto de infração que deu ensejo ao presente processo (nº 10283.002897/2006-34).

Antes, porém, importa destacar que o lançamento decorrente dos fatos apurados na diligência referenciada foi objeto do processo nº 10283.002016/2005-02, ao qual estavam vinculados tanto os créditos do II quanto os do IPI. Assim, em vista da necessidade de adequar os autos à competência por matéria das Delegacias de Julgamento (já que a competência para julgar o IPI era da DRJ Recife e a competência para julgar o II era da DRJ Fortaleza), houve apartação dos autos com a formalização do processo 10283.002897/2006-34, onde passaram a ser controlados exclusivamente os créditos relativos ao IPI. Ao processo nº 10283.002016/2005-02, permaneceram vinculados unicamente os créditos do II. Tais informações foram obtidas a partir do despacho da Segunda Turma de Julgamento da DRJ Fortaleza (e-fls. 294/297), c/c o termo de desentranhamento de e-fls. 299, e o expediente de e-fls. 306.

Quanto ao processo nº 10283.002016/2005-02, o mesmo foi julgado pela DRJ Fortaleza em 31/08/2006, que, por unanimidade, declarou a nulidade do lançamento por deficiência na descrição dos fatos, que, efetivamente, foi omitida. O entendimento em tela foi mantido pela Terceira Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes, que julgou o recurso de ofício da DRJ Fortaleza (acórdão nº 303-35.055, de 28/01/2008).

A omissão na descrição dos fatos, ressaltado-se, não ocorreu em relação ao processo ora em julgamento (nº 10283.002897/2006-34), de sorte que, desde já, afasta-se eventual hipótese de nulidade por deficiência na descrição dos fatos objeto do auto de infração, ainda que a matéria seja conexa ao processo nº 10283.002016/2005-02, cujo crédito tributário foi definitivamente extinto, conforme ressaltamos.

Com efeito, o auto de infração de que trata o presente processo (nº 10283.002897/2006-34), lavrado em maio de 2005, está devidamente contemplado com a

¹ Segundo informa o sítio do CARF na internet, o feito foi julgado pela 2ª TO da 3ª Seção em 27/02/2014 (acórdão nº 3202-001.144), que negou provimento ao recurso de ofício e deu provimento ao recurso voluntário, afastando integralmente o crédito lançado em vistas da falta de provas.

² Também de acordo com informações colhidas do sítio do CARF na internet, o então 3º Conselho de Contribuintes (3ª Câmara), em julgamento proferido em 12/09/2007 (acórdão nº 303-34.695), declinou a competência para julgamento em favor do então 2º Conselho de Contribuintes. No mesmo sítio não consta outro julgamento para o feito em tela.

descrição dos fatos que subsidiaram o presente lançamento, segundo a qual a empresa teria burlado o pagamento de tributos através do PPB, conforme se extrai do seguinte trecho do auto de infração (e-fls. 4):

- a empresa burlou o pagamento de tributos através do PPB - Processo Produtivo Básico, pois deveria industrializar placas a partir dos insumos importados ou se utilizar do benefício estipulado no Decreto 783/83, que determina a importação de PCI montadas, com seus componentes, até o limite anual de 18%, de acordo com as regras estipuladas na Portaria Interministerial n. 02/95;

- a empresa burlou o PPB ao adquirir no comércio local placas de circuito impressos da empresa TDK DA AMAZONIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, que por sua vez importou as placas montadas para atender a empresa LG ELETRONICS, conforme comprovado em fiscalização anterior (MPF 0227600.2001.00628-01, 0227600.2004.00386-0 e 0027600.2003.00399-8), conforme comprova cópia anexadas ao presente Auto;

- assim procedendo, a empresa não só contaminou o PPB para os processos industriais referentes aos produtos CP-14J50; CP29Q30P; CP-29Q50; DVD 3230N; DVD-3351N, WP 32Q10P objetos desta fiscalização, abdicando assim dos benefícios fiscais destinados às indústrias na ZFM, como também cometeu crime fiscal, quando, com determinado intuito de burlar a fiscalização, subtraiu a base de cálculo dos impostos incidentes na saída das mercadorias de seu estabelecimento;

- demonstrado ficou que a empresa descumpriu as obrigações necessárias para fruição dos benefícios da Zona Franca de Manaus, no que se refere aos DCR's de números 002397; 002378; 003661; 008236; 008237; 008790; 03862; 03865; 008829; 009780; 000643; 06378; 010023; 010338; 008780; 03861; 010338;03862;010023; 03865; 03851; 008829;02712;03293, por desobediência ao disposto no Decreto 783 de 25 de março de 1983, anexos VII e XI e Portaria Interministerial n. 7 de 25 de fevereiro de 1998, conforme constatado anteriormente (Relatório de Diligência Fiscal em anexo);

- perde o contribuinte, com este procedimento, a isenção do IPI, sem direito a compensação, a redução do II na saída e passa a ser penalizado com a multa de 150%, agravada em virtude da infração relacionada acima e de acordo com a legislação vigente;

- foi lavrado Representação Fiscal para fins Penais (cópia anexada a este Auto) quando da constatação do fato acima, motivo pelo qual para este auto referente aos produtos acima citados, não está sendo procedido nova representação;

Desde já afasta-se também o argumento da interessada em prol da nulidade por suposta mudança de critério jurídico. Não é mudança de critério jurídico o fato de a autoridade fiscal examinar o descumprimento do PPB concernente a produtos (PCI's) diversos.

Especificamente em relação à matéria fática propriamente dita, defende a recorrente que o auto de infração não teria contemplado a efetiva demonstração de que os produtos objeto do lançamento teriam descumprido o PPB.

Nesse sentido, ressalta a autuada que, nos autos do processo nº 10283.004094/2002-91, que seria análogo ao presente, o Colegiado reconheceu que a fiscalização incorreu em carência probatória do descumprimento do PPB, razão pela qual foi negado provimento ao recurso de ofício e dado provimento ao recurso voluntário. Em consulta

ao sítio do CARF na internet constatei que tal decisão foi objeto do acórdão nº 3202-001.144, proferido em 27/02/2014 pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Seção do CARF.

Tal não ocorreu, no meu entender, em relação ao presente processo (nº 10283.002897/2006-34), onde, a meu ver, está demonstrada materialmente a burla ao processo produtivo básico, razão da lavratura do auto de infração.

Neste comenos, faço minhas as razões de decidir da DRJ, cujos excertos mais relevantes transcrevo abaixo (v. e-fls. 373 e ss.):

20.1. A fiscalização relacionou diversas notas fiscais emitidas pela TDK (fls. 82/84), através das quais repassou ao contribuinte ora autuado mercadorias que importou. A fiscalização vinculou tais mercadorias aos produtos finais fabricados pela LG, objeto do presente auto de infração, de modo a demonstrar que parte dos insumos adquiridos por esta última, a LG, cuja importação somente se permitia, nos períodos de apuração relacionados no lançamento, no limite de doze por cento, calculado sobre a quantidade de PCIs, de montagem nacional, utilizadas pela LG no ano imediatamente anterior, foi, na verdade, importada por pessoa jurídica diversa, ao menos conforme declarado à SRF;

20.2. Nas DIs por meio das quais a TDK internou insumos importados na ZFM (ênfatize-se, com suspensão do II e do IPI vinculado), consta como exportador, nas respectivas faturas comerciais (commercial invoice), as empresas LG INTERNATIONAL CORP. ou LG ELETRONICS INC. (fl. 86); como consignatário ou parte a ser notificada, nos conhecimento de transporte (Bill of Lading) a elas acostados, a própria impugnante, que também figura, como já ressaltado no item anterior, como destinatário das mercadorias nas notas fiscais da empresa TDK, emitidas em momento posterior às respectivas importações;

20.3. As mercadorias importadas através da TDK se referem, em sua quase totalidade, a kits completos de PCIs montadas e controles remotos, também com PCIs montadas, para televisores e DVDs (vide tabela de fls. 82/84), sendo que a quantidade de kits é sempre igual à quantidade de controles remotos importados;

20.4. Nas primeiras importações realizadas pela empresa TDK, a LG foi quem efetivamente pagou pelas mercadorias importadas, pois figura como compradora da moeda estrangeira nos contratos de câmbio, efetuado na modalidade de pagamento antecipado, posteriormente modificado para "à vista", conforme consultas realizadas no Sistema Integrado de Comércio Exterior — SISCOMEX. Ou seja, além de a LG ter adquirido a moeda estrangeira para pagamento de tais importações pela TDK, também figura como adquirente das mesmas mercadorias em operação de "venda" posterior;

20.5. Em várias importações supostamente realizadas pela TDK, a LG apõe o seu carimbo, no respectivo comprovante, atestando o recebimento das mercadorias importadas (vide fl. 85, in fine, na qual a autoridade autuante relaciona as DIs em que tal se verificou, todas inseridas na relação de fls. 82/84). Nalgumas DIs, é possível identificar que é um funcionário da própria LG que recebe as mercadorias importadas pela TDK.

21. Resta patente que a LG, tendo limitada a importação de PCIs já montadas no percentual de doze por cento, a partir do ano de 2000, utilizou-se da empresa TDK para ingressar na ZFM com PCIs já montadas, que somente nela deveria produzir, mediante as atividades elencadas no PPB, conforme se obrigou no momento em que pleiteou o benefício e que constitui o móvel de sua concessão.

[...]

23. Não há outra razão, senão o óbice legal, para que o contribuinte promovesse a importação de componentes eletrônicos por pessoa jurídica diversa, qual seja, a TDK, quando poderia tê-la feito pessoalmente, mormente se tinha disponibilidade financeira para isso, conforme se demonstra pelo fato de ter pago antecipadamente boa parte das importações, como comprador da moeda estrangeira nos contratos de câmbio, consoante registrado no SISCOMEX.

24. A conduta perpetrada pelo contribuinte, em colusão com a TDK, dirigiu-se a burlar os controles da fiscalização, mediante a atribuição, a esta última, da qualidade de importador pelas operações de importação somente àquela dirigidas, pelo que assim não figuraria, em tal situação, nos sistemas aduaneiros, o que poderia despertar a atenção da SRF para o caso, mediante a deflagração de procedimento de auditoria a desaguar no exame do benefício.

25. Ora, isso não significa outra coisa que não a fraude, a ação praticada de forma clandestina, com vistas a escapar da ação fiscal, o que permitiria ao contribuinte permanecer usufruindo do benefício — a suspensão do II e do IPI vinculado incidentes sobre as PCIs importadas, já montadas, mas dentro do limite de doze por cento já referido, e a isenção do IPI pelas saídas de todos os produtos, nos quais empregadas, com destino a regiões localizadas fora da ZFM, porquanto as vendidas para estabelecimentos situados dentro desta região são, de qualquer forma, isentas de pagamento do imposto.

[...]

27. Destarte, deu ares de aparente legalidade à operação engendrada, como se tivesse procedido à industrialização das PCIs — as mesmas que importadas já montadas — na própria ZFM, em observância às exigências expressamente previstas no PPB.

[...]

Por fim, resta tratar da alegação da recorrente no sentido de que os anexos I a XV juntados ao processo eletrônico seriam suficientes para infirmar as conclusões oficiais pelo descumprimento do PPB.

Segundo alega a recorrente, os anexos em tela seriam suficientes para demonstrar que a empresa:

- possuía placas em estoque, e se as placas estavam em estoque ao final do ano é porque não foram aplicadas nos produtos vendidos durante o período, objeto do auto de infração;
- teria efetuado vendas à ZFM, vendas à Amazônia Ocidental e exportações, todas onde a desoneração do IPI não dependeria de cumprimento do PPB.

Não obstante, todos os documentos que compõem os anexos referenciados pelo sujeito passivo são cópias de notas fiscais de saídas de mercadorias (ver e-fls 844/3576). Não há um único demonstrativo que, porventura, alicerce o argumento de que as placas importadas não teriam empregadas nos produtos vendidos ou de que as notas fiscais elencadas teriam sido consideradas na apuração do crédito tributário objeto dos autos.

Processo nº 10283.002897/2006-34
Acórdão n.º **3301-002.754**

S3-C3T1
Fl. 877

No entanto, em relação à multa qualificada, entendo que a mesma deverá ser afastada, eis que todas as importações realizadas pela TDK, e as aquisições da referida empresa, foram escrituradas, razão pela qual, entendo, não há espaço para agravamento da multa objeto dos autos.

Pelo exposto, acompanho integralmente as conclusões do voto do relator.

Francisco José Barroso Rios - Conselheiro.